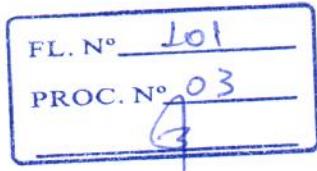




Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 25 de maio de 2017.
Parecer Licitação convite nº 03/2017



Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de estabelecimento comercial para o fornecimento de materiais de consumo (produtos para cozinha e limpeza), a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Dracena.

A licitação foi realizada exclusivamente com microempresa e empresa de pequeno porte, em decorrência do mandamento estampado no inciso I do art. 48 da Lei 123/06, pois o valor estimado não superou R\$ 80.000,00.

Cumprida a exigência legal, não compareceram empresas na forma do parágrafo anterior. Assim, parece-me ser o caso de repetição da licitação **de forma aberta**, a fim de que todas empresas do ramo pertinente ao objeto licitado possam ter a oportunidade de participar do procedimento.

A própria Lei 123/06, em seu art. 49, inciso IV, diz que, no caso de a licitação ser dispensável ou inexigível, não deve ser feita licitação exclusiva.

A Lei 8.666/93, em seu art. 24, V diz que a licitação é dispensável “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Ora, no caso em tela, não acudiram interessados à licitação, quando de sua realização exclusiva com microempresa e



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 102

PROC. N° 03

empresa de pequeno porte, portanto a licitação restou-se deserta. Não há o por quê repetir a licitação exclusiva com microempresa e empresa de pequeno porte, pois, provavelmente, se assim fosse, a licitação, novamente, não teria interessados.

Saliente-se que a presente licitação, em decorrência do pequeno valor, poderia ser dispensável na forma do art. 24, II da Lei 8.666/93. Optou-se, entretanto, por realizar a licitação. Assim sendo, a fim de garantir um tratamento isonômico entre todos os interessados do ramo pertinente ao objeto licitado (deu-se oportunidade para as microempresas e para a empresas de pequeno porte, então, igualmente, devem ter oportunidade as outras empresas do ramo), que queiram participar da licitação, é conveniente que se repita o procedimento para que todos os licitantes participem (e não só as microempresas e empresas de pequeno porte - que tiveram a oportunidade de participar de forma exclusiva, mas não compareceram).

Apesar de este órgão estar vinculado ao TCE/SP, este Assessor Jurídico não encontrou nenhuma Jurisprudência ou precedente que encampe o entendimento exposto. Porém, tal conclusão pode ser retirada do TC – 19.396-8/2015, do Tribunal de Contas do Mato Grosso, que diz “*quando na licitação exclusiva para MPE não comparecer nenhuma MPE, pertencentes à região ou não, ou seja, se a licitação quedar deserta, o certame pode ser repetido e, permanecendo o desinteresse das MPE e ainda sendo necessário o certame, deve ser realizada nova licitação permitindo-se a participação de empresas em geral, sob pena de restringir a competitividade do certame*”.

Embora se possa extrair do entendimento acima que o correto seria repetir novamente a licitação com ME e EPP, no caso em tela isso não se justifica, levando-se em consideração que ao certame foi dada ampla publicidade, inclusive com publicação no Jornal contratado por este órgão (fl. 94). Ou seja, além dos 08 convidados, outros interessados poderiam participar do certame.

Ainda que o procedimento deva ser aberto a todas empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, caso haja alguma interessada que seja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deve ser dada a ela todas as prerrogativas de tratamento diferenciado, consoante o que determina a CF/88, a LC 123/06.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PL. N°	103
PROC. N°	03

Quanto ao aproveitamento do procedimento, trago à baila o entendimento publicado em artigo da Zênite (empresa especializada no ramo de licitações e contratos), escrito por Arauane C. A. Duarte da Silva, que diz “*após publicado o edital da licitação e ocorridas as sessões correspondentes, esta restar deserta ou fracassada, parece que o que se perdeu foi o edital em si, mas não o processo como um todo. Vale dizer, se um edital de licitação frustrou, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo.*

Por fim, é importante dizer que a Administração, antes de simplesmente atribuir nova numeração ao Edital e relançá-lo, deverá avaliar os motivos que levaram ao fracasso ou deserção da licitação anterior, revendo atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso do certame. Vale dizer, a Administração antes de elaborar o novo edital e publicá-lo deverá procurar entender o que levou ao fracasso ou ao desinteresse pela licitação anterior e corrigir os eventuais erros ou falhas, colaborando para o sucesso do novo certame. Assim, é de todo recomendável que a Administração, antes da elaboração do novo edital, identifique eventuais atos falhos que possam ter contribuído para o fracasso do Edital anterior e corrija-os”.

Assim, o parecer é por realizar a licitação de forma aberta, a fim de que todas as empresas interessadas possam participar do certame, tudo com base no princípio da isonomia.

É o parecer.

Leandro Cervantes Richard

Assessor Jurídico

OAB/SP 356.443